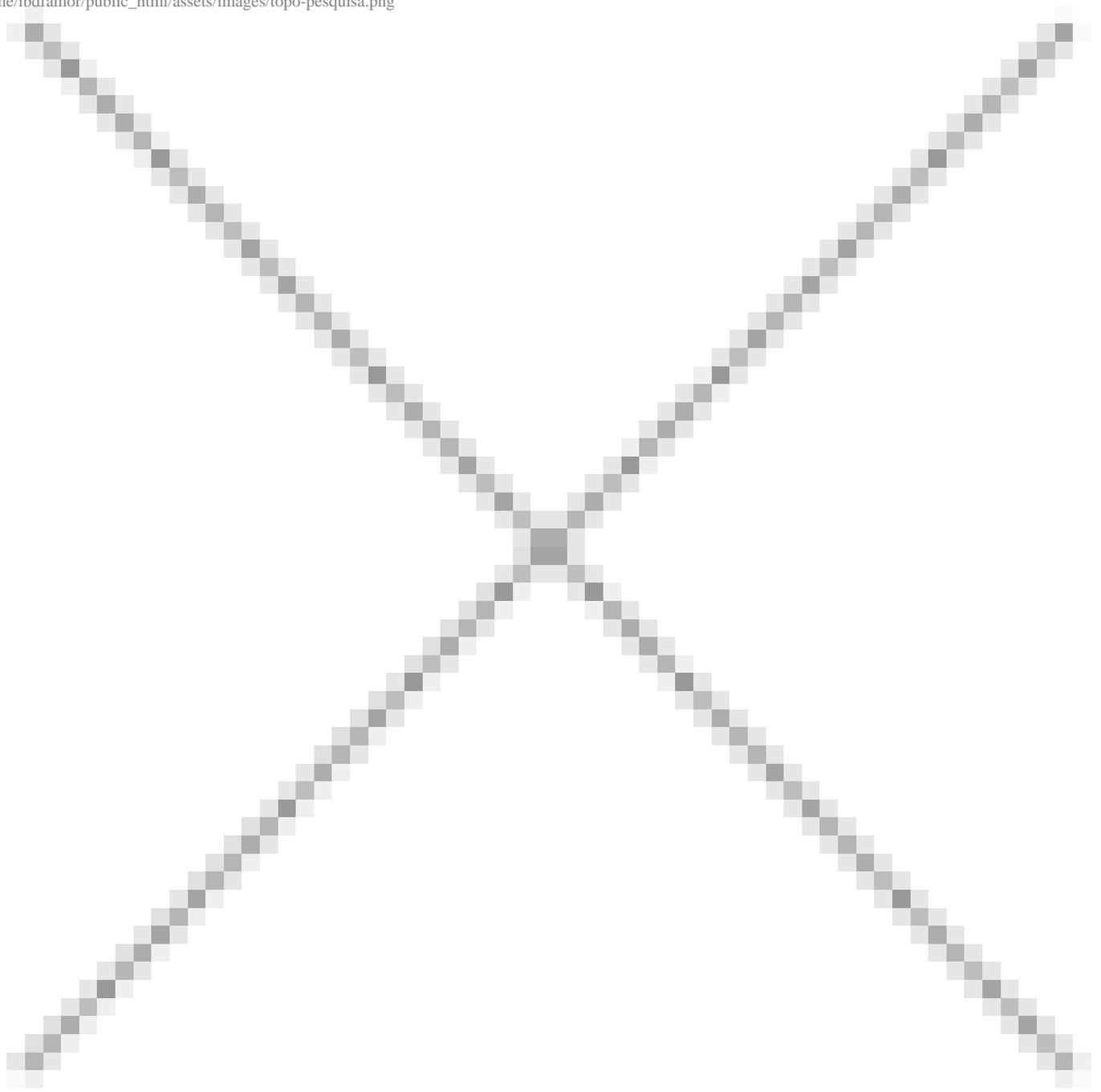


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public_html/assets/images/topo-pesquisa.png



#1 - Violência doméstica. Punibilidade. ADI 4.424. Lei Maria da Penha. Desconsideração da retratação

Data de publicação: 18/08/2016

Tribunal: TJPR

Chamada

(...) “Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo a de romper com o estado de submissão.” (...)

Ementa na Íntegra

Recurso em sentido estrito - contravenção penal de vias de fato praticada no âmbito de violência doméstica - decisão que extinguiu a punibilidade do agente ante a retratação da vítima - recurso ministerial pugnando o prosseguimento do feito - procedência - processamento que se dá mediante ação penal pública incondicionada - precedentes do stj - recurso provido. (TJPR - RSE – 1434063-1, Relator Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C.Criminal, J. 28/07/2016).

Jurisprudência na Íntegra

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.434.063-1, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA -JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

NÚMERO UNIFICADO: 0078754-05.2014.8.16.0014

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : L. dos S. O.

RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO AGENTE ANTE A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA – RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROCEDÊNCIA – PROCESSAMENTO QUE SE DÁ MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PROVIDO.

VISTOS , relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1.434.063-1, da Região

Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Recorrido L. dos S. O. .

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Crime em Sentido Estrito interposto pelo membro do Parquet, contra decisão que declarou extinta a punibilidade de L. dos S. O. , com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP, em razão da renúncia da representação pela vítima, manifestada em audiência.

Em suas razões, aduz que a retratação da ofendida não conduz à extinção da punibilidade de L. dos S. O. em relação à contravenção penal do art. 21, do Decreto-Lei nº3.688/41, notadamente por se tratar de ação penal pública incondicionada, especialmente quando praticada no âmbito doméstico.

Alega que a Suprema Corte assentou entendimento que o art. 41, da Lei nº 11.340/06, abrange, também, as contravenções penais cometidas com violência doméstica contra a mulher.

O recurso foi recebido (fl. 111).

O recorrido apresentou contrarrazões (fl. 66/73), requerendo a manutenção da decisão.

O Magistrado manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (fl. 74).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 85/89, pronunciando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a denúncia seja recebida.

Os autos foram redistribuídos a este Relator.

Foram juntados os documentos de fls. 107/111.

Oportunizada nova vista à Procuradoria Geral de Justiça, fls. 116/117, a qual reportou-se à manifestação anteriormente prestada.

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente.

Extrai-se dos autos que a MMª. Juíza do Juizado de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina extinguiu a punibilidade de L. dos S. O. em relação à contravenção penal de vias de fato, diante da retratação da vítima na audiência.

Não obstante a argumentação despendida pelo juízo a quo, a decisão que declarou extinta a punibilidade de Leonardo deve ser reformada.

Isto porque, a contravenção penal de vias de fato, mesmo quando praticada mediante violência doméstica ou familiar, é infração de ação penal pública incondicionada, conforme se demonstrará a seguir.

Inicialmente, comente-se que a Lei Maria da Penha n. 11.343/06, em seu artigo 16, impõe a representação da vítima, no caso de infrações penais apuráveis por meio de ações penais públicas condicionadas à representação.

Ainda, destaca-se que o artigo 41 da mesma norma proíbe expressamente a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante dessa disparidade na legislação, e depois de muita discussão, com decisões e entendimentos conflitantes, houve o ajuizamento de ADI nº 4.424, pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, julgada em 09 de fevereiro de 2012, cujo Plenário atribuiu a natureza incondicionada da ação penal em caso de “crime” de lesão corporal, praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Plenário do Pretório Excelso assentou que:

“Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo a de romper com o estado de submissão. Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada”.

Noutro passo, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 280788/RS 1, alicerçou o entendimento de que: “à luz da finalidade última da norma e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, tem-se que, considerados os fins sociais a que a lei se destina, o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 afasta a incidência da Lei n. 9.099/1995, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Vale dizer, a mens legis do disposto no referido preceito não poderia ser outra, senão a de alcançar também as contravenções penais” (grifo não original).

No mesmo sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/1995 ÀS INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXPRESSÃO QUE ENGLOBA AS DUAS ESPÉCIES: CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicável ao caso o óbice da Súmula 83/STJ. 2. No contexto dos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, a palavra "crime" deve englobar toda e qualquer infração penal, conceito mais amplo que abrange as duas espécies: crime e contravenção penal. 3. Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 703.829/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015, grifei).

Assim, entende-se que a natureza da ação penal é incondicionada em caso de lesão corporal de natureza leve, o que abrange a contravenção penal de vias de fato, praticada contra a mulher no ambiente.

Logo, os crimes e as contravenções penais processados por meio de referido diploma legal possuem caráter indisponível, de modo que não pode a vítima abrir mão da proteção estatal, seja por medo de eventual retaliação do agressor, seja por receio de abalar a vida conjugal ou familiar.

Conclui-se, então, que, tanto nos casos de lesões corporais leves quanto nos casos de vias de fato – como na hipótese –, a ação penal será incondicionada quando praticadas no âmbito doméstico ou familiar.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIAS DE FATO - CONTRAVENÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA -

DESNECESSIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A contravenção penal de vias de fato cometida com violência doméstica no ambiente familiar deve ser processada em ação penal pública incondicionada à representação da vítima. Recurso conhecido e provido.

“APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA MULHER (ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAI)- PRELIMINARES DE NULIDADE - FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA E AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA FORMALIZAR SUA RETRATAÇÃO, COM A CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESACOLHIMENTO - AÇÃO PÚBLICA E INCONDICIONADA - ENTENDIMENTO DO STF -JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS -RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA -AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO -PRESCINDIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO.”

(TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1375757-2 - Rio Branco do Sul - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 20.08.2015)

Portanto, é inadmissível a extinção da punibilidade em razão da ausência de interesse da vítima para a ação penal, quando tratar-se de contravenção penal de vias de fato no âmbito familiar.

Desta forma, dá-se provimento ao recurso ministerial.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

Relator